

5

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DA MATUREIA

Lei Nº 09 de 03 de fevereiro de 1997

Institui o Regime Jurídico Único para os Servidores Público de Maturéia e adota outras Providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA :

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 1º - Os servidores públicos do município ficam submetido ao regime jurídico único desta Lei.

Parágrafo único: O regime de que trata este artigo tem natureza de direito público, abrangendo todos os servidores municipais e submetendo-os, no que couber, à Lei Complementar nº 39 (Estatuto dos Funcionários Público Cívís do Estado da Paraíba, de 26 de dezembro de 1985) e a legislação que a complementa.

Art. 2º - Fica excluídos do regime jurídico desta Lei aqueles que prestam serviço em caráter temporário à Prefeitura Municipal e os contratos por prazo determinado.

Parágrafo único: Os colaboradores à Administração Municipal elencados no *caput* deste artigo permanecerão nas funções para as quais foram contratados, até o termo final dos respectivos instrumentos de contrato.

Art. 3º - A partir do termo inicial de vigência desta Lei, o Servidor Público da Administração do Poder Executivo Municipal compreende os seguintes quadros:

- I - Quadro de Pessoal Permanente;
- II - Quadro de Pessoal em Comissão.

Art. 4º - O Quadro de Pessoal Permanente abrigará os servidores ao regime desta Lei, sendo constituído pêlos cargos de provimento efetivo.

Art. 5º - O Quadro de Pessoal em Comissão será integrado por todos aqueles que possuem investidura exclusiva em cargos comissionados, de livre provimento e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei, considera-se transformação a extinção de cargos com a conseqüente criação de novos cargos em substituição aos anteriores, observando-se que os cargos criados guardem identidade, semelhança ou correlação com os cargos extintos, relativamente ao nível de escolaridade exigido e às atribuições dos servidores.

CAPÍTULO II
ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

6

Art. 7º - A fim de atender necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado, do qual constarão todos os direitos, vantagens e obrigações das partes.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, será considerado como de excepcional interesse público o atendimento dos serviços que, por sua natureza, tenham características inadiáveis e deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança. À continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades de apoio à cultura, à pesquisa e à educação.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidades.

§ 3º - O pessoal admitido nas condições deste artigo é contribuinte obrigatório do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

Art. 8º - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I - ao atendimento de situação de calamidade pública;

II - o combate a surtos epidêmicos;

III - a promoção de campanhas de saúde pública;

IV - a execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão, manutenção ou gerenciamento de obras e serviços essenciais à população;

V - o suprimento de docentes em salas de aula e de pessoal especializados em saúde, nas casos de licença para repouso à gestante; licença para tratamento de saúde; licença por motivo de doença em pessoa da família; licença para o trato de interesse particular; licença em caráter especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

VI - a realização de eventos patrocinados pelo Município, tais como feiras, exposições, congressos e similares;

VII - a execução de serviços técnicos, por profissionais de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 9º - As admissões de que trata este artigo serão feitas, em regra, pelo prazo de até seis (06) meses, podendo ser renovado se persistirem as causas motivadoras da celebração do contrato, sem ensejar nenhum vínculo de natureza trabalhista e empregatícia.

Art. 10º - Para a admissão, que somente poderá ser feita a existência de recursos orçamentários próprios, serão exigidos os seguintes documentos comprobatórios de:

I - nacionalidade brasileira;

II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III - estar em dia com as obrigações militares;

IV - estar em gozo dos direitos político;

V - ter boa conduta;

VI - gozar de boa saúde;

VII - títulos específicos ou profissionais que comprovem a habilitação para o desempenho de função técnica.

Parágrafo único: - Quando se tratar de contrato de estrangeiro, serão dispensados os registros contratantes dos incisos I, III e IV, se o estrangeiro for residente no país, e os incisos I, III, IV e V, se não residente.

Art. 11º - É vedado o desvio de função de pessoa admitida nas condições deste *caput*, sob pena de nulidade do ato, com a conseqüente responsabilidade da autoridade que permitir ou autorizar tal distorção funcional.

Art. 12º - O admitido fará jus:

I - ao estipêndio fixado no respectivo contrato, reajustado periodicamente nos índices gerais conferidos aos servidores públicos municipais;

II - salário-família;

III - diárias;

IV - auxílio-funeral;

V - ressarcimento de danos e prejuízos decorrentes de acidentes no trabalho, no exercício de determinadas zonas ou locais e da execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou à saúde;

VI - licença para tratamento de saúde, não podendo a concessão ir além do prazo de duração prevista no ato de admissão;

VII - aposentadoria especial, quando vítima de acidente em serviço que venha a resultar em invalidez permanente;

VIII - pensão mensal, devida à família do admitido, no caso de falecimento ocorrido na vigência do contrato, a qual é inacumulável com qualquer outro tipo de pensão percebida pelos cofres públicos.

§ 1º - O valor do provento da aposentadoria especial e da pensão mensal (incisos VII e VIII) não será inferior ao padrão básico inicial da tabela geral de vencimentos do Município.

§ 2º - Os benefícios a que se referem os incisos VII e VIII serão devidos e pagos pelos Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS).

§ 3º - A fim de atender os encargos previsto no parágrafo anterior, o Município recolherá ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) valor idêntico ao percentual descontado mensalmente pelo admitido até que seja promulgada a lei de seguridade social do município.

Art. 13º - A dispensa do admitido ocorrerá:

I - a pedido;

II - a critério da administração, quando o admitido não corresponder ou desempenhar insatisfatoriamente as atribuições que lhe forem confiadas.

Art. 14º - Será aplicada a pena de dispensa, com a conseqüente rescisão unilateral do contrato, quando o admitido:

I - incorrer em responsabilidade;

II - ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, caracterizando abandono de função;

III - faltar ao serviço, sem causa justificada, por mais de 30 (trinta) dias intercalados.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15º - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do termo inicial de vigência desta Lei, projeto de Lei relativo à definição do quantitativo de cargos do Quadro Permanente da Administração do Poder Executivo, e respectivo plano de carreira do servidor municipal.

Parágrafo único - os cargos fixados para o Quadro Permanente de Pessoal do Poder Executivo serão distribuídos aos órgãos da Administração Municipal mediante Decreto do Chefe do Poder do Executivo.

Art. 16º - A contagem do tempo de serviço para efeito de reconhecimento da condição de estável no serviço público será procedida à vista das anotações constantes das fichas de assentamento individual do servidor e da documentação idônea acatada pela Divisão de

Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, podendo haver também a contagem recíproca de tempo de serviço para os que já estejam aposentados.

Art. 17º - A apresentação de documento falso para efeito de obtenção de benefício funcional será capitulada como falta grave, punível com a pena de demissão.

Art. 18º - O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá a regulamentação necessária à execução desta Lei.

Art. 19º - Os servidores do município de Maturéia ficam vinculados obrigatoriamente ao Sistema de Previdência Federal (Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS), para os efeitos também do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - O poder Executivo fará o desconto previsto em lei na remuneração dos servidores para assegurar os benefícios da Legislação Previdência Social Federal.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 20º - Fica extinta toda e qualquer vinculação salarial a índice ou piso de vencimentos, previsto em Lei.

Art. 21º - Fica criado no âmbito do Poder Legislativo Municipal a gratificação de atividade especial, concedida mediante portaria e incidente percentualmente sobre a gratificação do servidor.

Art. 22º - A remuneração dos cargos comissionados será determinada por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 23º - Ficam revogadas as normas gerais ou especiais que disponham em contrário ou de forma diversa à matéria contida na presente Lei.

Art. 24º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos jurídicos a partir de 01 de janeiro de 1997.

Prefeitura Municipal de Maturéia, 03 de fevereiro de 1997

1º ano da emancipação política.


Ariane Dantas Monteiro
Prefeito